

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 209, de 29 de Março de 2017.

Altera a Lei Complementar nº 41, de 26 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Nova Andradina e institui a carreira de Administração Tributária e dá outras providências e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a alínea "e" ao inciso II do artigo 11 da Lei Complementar nº 41, de 26 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 As carreiras que compõem o PCR-NA integram os grupos ocupacionais discriminados no art. 9 são identificadas pelas denominações seguintes:

.....
e) Administração Tributária."

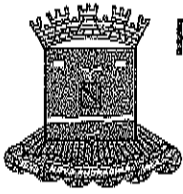
Art. 2º Fica acrescido o inciso IX no art. 12 da Lei Complementar nº 41, de 26 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os cargos efetivos se agrupam segundo a natureza das atribuições, a complexidade das tarefas, o grau de responsabilidade, o nível de escolaridade e/ou habilitação profissional e integram as carreiras discriminadas no art. 11, com as seguintes denominações:

.....
IX- Administração Tributária
a) Auditor Fiscal de Tributos Municipais;
b) Fiscal de Tributos Municipais."

Art. 3º Altera o inciso VI do art. 12 da Lei Complementar nº 41, de 26 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os cargos efetivos se agrupam segundo a natureza das atribuições, a complexidade das tarefas, o grau de responsabilidade, o nível de escolaridade e/ou habilitação profissional e integram as carreiras discriminadas no artigo 11, com as seguintes denominações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº 209/2017 Pág. 02

-
- VI - Serviços de Fiscalização Municipal:
- a) Fiscal de Meio Ambiente;
 - b) Fiscal de Trânsito;
 - c) Fiscal de Posturas."

Art. 4º A carreira de Administração Tributária é função típica, exclusiva de Estado e essencial ao funcionamento do Município, e aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Tributária, o exercício das seguintes atribuições, competências e funções:

I - a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança administrativa de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em lei;

II - o lançamento de créditos tributários;

III - o gerenciamento privativo dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

IV - a orientação ao contribuinte fornecida pelo Poder Público, na área tributária;

V - a elaboração de sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;

VI - a emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos tributários;

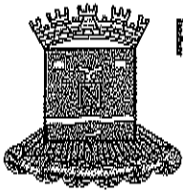
VII - a manifestação conclusiva sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária;

VIII - o planejamento, o controle e a efetivação de registros e lançamentos financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

IX - o gerenciamento e acompanhamento de desenvolvimento de software que visem dinamizar as atividades da administração tributária;

X - o planejamento da ação fiscal;

XI - a apreciação de pedidos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº 209/2017 Pág. 03

a) regimes especiais, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

b) isenção.

XII - a solução de consultas tributárias, nos termos do Código Tributário Municipal;

XIII - a assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

XIV - a fiscalização e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, nos termos do inciso III do §4º do art. 153 e do inciso II do art. 158 da Constituição Federal;

XV - o acompanhamento das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos dos artigos 161, III, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina;

XVI - a atividade examinadora das formalidades dos processos administrativos tributários, tendente à preparação para inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

XVII - a auditoria da rede arrecadadora;

XVIII. a auditoria interna e a correição, no âmbito de sua competência;

XIX - o pronunciamento decisório:

a) no âmbito de processos administrativos tributários;

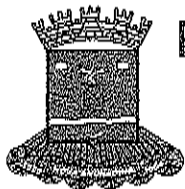
b) nos requerimentos de quaisquer benefícios fiscais.

XX – Analisar a escrituração fiscal de prestadores de serviços e de mapas de valores imobiliários.

Art. 5º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos Municipais:

I - proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;

II - iniciar a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº 209/2017 Pág. 04

III - concluir a ação fiscal;

IV - coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;

V - possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;

VI - requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

VII - possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VIII - não sofrer imposição que resulte em desvio de função.

Art. 6º A Administração Tributária do Município buscará a atuação integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compartilhando ações, cadastros e informações econômico-fiscais, entre outras.

Art. 7º A precedência da Administração Tributária e de seus servidores de carreira, no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, se expressa:

I - na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo;

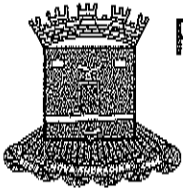
II - na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo tributário, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de sobre eles incidirem procedimentos administrativos concorrentes;

III - no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

Art.8º São garantias dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos Municipais, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II - autonomia técnica e independência funcional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº 209/2017 Pág. 05

III - remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;

IV - justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios.

Art. 9º São deveres dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos Municipais, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Andradina, Lei Complementar nº 042/2002 e alterações posteriores:

I - zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

II - observar sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;

III - declarar-se em suspeição:

a) quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

b) nas situações previstas no art.10 desta Lei Complementar;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais.

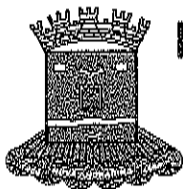
Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no inciso III deste artigo, será encaminhada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do chefe imediato e, quando for o caso, do Secretário Municipal da pasta.

Art. 10. É proibido aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos Municipais, além das vedações previstas no Estatuto do Servidor Público de Nova Andradina, Lei Complementar nº 042/2002, atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

I - em que é parte, ou tenha qualquer interesse;

II - onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

III - nas demais situações em que a legislação tributária e administrativa proíba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº 209/2017 Pág. 06

Art. 11 O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos Municipais tem por objetivo proporcionar oportunidades de crescimento profissional e funcional no cargo ou na carreira, nos termos estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Nova Andradina - PCR-NA, Lei Complementar nº41/2002 e demais alterações posteriores.

Art. 12 A remuneração dos servidores que integram os cargos da carreira do Grupo Administração Tributária estrutura-se pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias a que o servidor tiver direito, nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Nova Andradina - PCR-NA, Lei Complementar nº41/2002 e suas alterações posteriores e demais legislação aplicáveis.

Art.13 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir normas complementares à fiel execução deste instrumento legal.

Art.14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 30 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Complementar nº 41/2002 e na Lei Complementar nº 134/2011.

Nova Andradina - MS, 29 de março de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

